

**COMUNICADO DE IMPRENSA  
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

**IGOLA IGUNA C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA  
PETIÇÃO INICIAL N.º 020/2017  
ACÓRDÃO**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Data do Comunicado de Imprensa:** 1 de Dezembro de 2022

**Arusha, 1 de Dezembro de 2022:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado «o Tribunal») proferiu um acórdão no processo *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*.

*Igola Iguna* (doravante denominado «o Peticionário») é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante denominado «o Estado Demandado»). No momento da apresentação da presente Petição, o Peticionário encontrava-se no corredor da morte, na cadeia de Uyui, depois de ter sido condenado por crime de homicídio. O Peticionário alegou que o Estado Demandado violou os seus direitos consagrados no Artigo 2.º e no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Carta») pelo facto de o Tribunal de Recurso não ter avaliado devidamente as provas invocadas para o declarar culpado. O Peticionário requereu que fossem decretadas medidas de reparação para corrigir as alegadas violações.

No que respeita à sua competência jurisdicional, o Tribunal considerou que, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado «o Protocolo»), lhe cabia determinar, preliminarmente, se tinha competência jurisdicional para ouvir a causa objecto da Petição. Termos que, a este respeito, o Tribunal constatou que era provido de competência em razão do sujeito para determinar sobre a matéria porquanto, no dia 29 de Março de 2010, o Estado Demandado apresentou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo e esta Declaração permite que particulares apresentem directamente ao Tribunal petições contra o Estado Demandado, nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal também observou que havia declarado que a retirada da Declaração pelo Estado Demandado, no dia 21 de Novembro de 2019, não produzia efeitos sobre as petições como a presente, que tinham sido interpostas antes da retirada da Declaração, mormente no dia 22 de Novembro de 2020. O Tribunal também considerou que gozava de competência em razão da matéria porque a Petição suscitava alegações de violações de direitos

## **COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

consagrados na Carta. Outrossim, o Tribunal entendeu que gozava de competência jurisdicional em razão do tempo porquanto as alegadas violações eram de natureza contínua e, por último, que gozava de competência jurisdicional em razão do território porquanto os factos ocorreram dentro do território da Tanzânia, país que é Parte no Protocolo. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que gozava de competência jurisdicional para examinar o objecto da Petição.

No que respeita à admissibilidade da Petição, nos termos da competência que lhe é conferida pelas disposições consagradas no Artigo 6.º do Protocolo, competia ao Tribunal aferir se todos os critérios de admissibilidade definidos no Artigo 56.º da Carta e no Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal (doravante denominado «o Regulamento») foram satisfeitos. Dado que o Estado Demandado não suscitou qualquer objecção a este respeito, por sua própria iniciativa, o Tribunal avaliou se a Petição era admissível. Neste contexto, o Tribunal entendeu que o Peticionário estava claramente identificado pelo nome conforme exigido nos termos da alínea (a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal considerou ainda que as alegações suscitadas pelo Peticionário demandavam a protecção dos seus direitos, em conformidade com o disposto na alínea (h) do Artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana e, por conseguinte, o Tribunal concluiu que a Petição era compatível com as disposições previstas na alínea (b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. De igual modo, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa nem insultuosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, cumprindo assim o critério de conformidade com o disposto na alínea (c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, e que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação de massas, conformando-se assim com o disposto na alínea (d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

No que respeita ao requisito de esgotamento dos recursos de direito existentes internamente, o Tribunal observou que, porque o Peticionário tinha demandado o Tribunal de Recurso, que é a mais alta instância judicial do Estado Demandado, tinha esgotado todos os recursos judiciais disponíveis internamente. O Tribunal também considerou que a Petição tinha sido apresentada dentro de um prazo razoável, porquanto o Peticionário se encontrava no corredor da morte e, por conseguinte, isolado da população em geral e com acesso limitado à informação. Outrossim, o Tribunal constatou que o Peticionário já se encontrava no corredor da morte durante os primeiros anos de funcionamento do Tribunal e, portanto, não se poderia esperar que ele tivesse conhecimento do Tribunal e dos seus procedimentos. O Tribunal determinou igualmente que a Petição não suscitava alegações sobre matérias que já tivessem sido deliberadas por um outro tribunal internacional e, por conseguinte, concluiu que todas as condições de admissibilidade

## **COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

previstas no Artigo 56.º da Carta e no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento tinham sido cumpridas. Termos que, o Tribunal declarou que a Petição era admissível.

Em seguida, o Tribunal aferiu se o Estado Demandado tinha violado os direitos do Peticionário consagrados no Artigo 2.º e no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

Em primeiro lugar, o Tribunal determinou se a forma como os elementos de prova tinham sido analisados pelo Tribunal de Recurso tinha sido adequada e concluiu que os tribunais nacionais tinham seguido os procedimentos consagrados na sua legislação nacional na avaliação da credibilidade das referidas provas e, portanto, o procedimento seguido pelo Tribunal de Recurso não revelou a existência de qualquer erro que pudesse exigir a intervenção deste Tribunal. Consequentemente, o Tribunal considerou improcedente a alegação de que as disposições do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta tinham sido violadas.

No que diz respeito à alegação de que o Tribunal de Recurso discriminou o Peticionário ao aplicar o procedimento que levou à declaração da sua culpabilidade, o Tribunal concluiu que o Peticionário não provou a sua alegação. Por conseguinte, o Tribunal considerou improcedente a alegação de que foram violadas as disposições do Artigo 2.º da Carta.

Tendo concluído que não tinha ocorrido qualquer violação, o Tribunal negou provimento ao pedido de reparação por danos causados apresentado pelo Peticionário. O Tribunal decidiu que as Partes deviam suportar as respectivas custas judiciais.

O Venerando Juiz Blaise Tchikaya emitiu uma declaração de voto, na qual aborda a necessidade de o Estado Demandado desenvolver gradualmente a sua legislação com vista a abolir a pena de morte, em conformidade com a evolução da prática internacional.

Os Venerandos Juízes Ben Kioko, Tujilane R. Chizumila e Dennis Adjei emitiram uma declaração de voto de vencida conjunta indicando que o Peticionário excedeu o prazo para interpor a petição junto ao Tribunal e, por conseguinte, a Petição devia ter sido considerada admissível.

## COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

### **Mais informações**

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0202017>

Para mais informações, queiram contactar o Cartório, através do seguinte endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, queiram consultar o nosso sítio Web: [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*